



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ  
CASA "CORSINO DE FARIAS SOUZA"  
- GABINETE DO VEREADOR-  
ANTONIO VIEIRA DE QUEIROZ

Projeto de Lei nº 020 /2016

**APROVADO**  
Em, 04/03/2016  
José Maciel Aires Melquiades  
PRESIDENTE

Cria gratificação para os servidores públicos municipais efetivos os estabilizados, cedidos pela municipalidade, junto ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Zona 027 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Taperoá-PB aprova:

Art. 1º - Fica criado a gratificação especial aos servidores municipais requisitados para prestarem serviços junto à Justiça Eleitoral no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, Zona 027, excluídos os servidores requisitados esporadicamente pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo primeiro será concedida ao servidor durante o período em que permanecer regularmente requisitado pela Justiça Eleitoral, na forma da legislação pertinente, não podendo ser objeto de incorporação permanente aos vencimentos do servidor, ainda que passe à inatividade.

Art. 3º - O valor da referida gratificação será correspondente a 100% (cem por cento) da renumeração integral do servidor requisitado e às expensas do orçamento do município, a ser implementado integralmente a partir da vigência desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taperoá, 23 de fevereiro de 2016.

*Antonio Vieira de Queiroz*  
ANTÔNIO VIEIRA DE QUEIROZ

VEREADOR

### Justificativa

Trata-se de projeto de Lei que visa compensar os servidores pertencentes à Prefeitura Municipal de Taperoá e requisitados pela Justiça Eleitoral da Paraíba, para prestarem serviço no Cartório Eleitoral de Taperoá-PB.

É cediço que o salário de várias categorias do funcionalismo tem sofrido defasagem em decorrência da alta de preços gerados pela inflação, anualmente.

Verifica-se que nem sempre o reajuste anual estabelecido no inciso X, art. 37 da CF/88 tem sido cumprido pelo ente público, trazendo prejuízo ao servidor público que não vê sua renumeração acompanhar a subida de preços praticados no país.

No caso em tela, objetiva-se criar gratificação correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimentos integral do servidor requisitado.

Cumpre ressaltar que a legislação que trata da requisição de servidores pela Justiça Eleitoral para que prestem serviços exclusivamente nos Cartórios limita o número de servidores nessas condições em 1 (um) servidor para cada 10.000 (dez mil) eleitores ou fração superior à 5.000 (cinco mil) - §1º, art. 2º da Lei nº 6.999/82.

  
Antonio Vieira de Queiroz

**VEREADOR.**